



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 780/XII/1.ª – CACDLG /2011

Data: 13-12-2011

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 34/XII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 34/XII/1.ª (GOV) – “*Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas com votos favoráveis do PS e do CDS/PP, contra do PCP, e a abstenção do PSD e do BE, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 13 de Dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Ofício <u>415380</u>
<u>780</u> - <u>13/12/11</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 34/XII (GOV) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que visa alterar, pela terceira vez, a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida em 15 de Novembro de 2011.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer. A discussão na generalidade da presente iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 15 de Dezembro.

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

A proposta de lei, apresentada pelo Governo à Assembleia da República, revê o regime que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos, com o propósito de adoptar *políticas e medidas concretas que*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contribuam para fazer de Portugal um país mais seguro (...) através da atribuição de maior eficácia ao quadro de actuação das forças e serviços de segurança.

Com a aprovação da presente iniciativa legislativa, o proponente pretende ver introduzidos como fins do sistema de protecção através de vigilância por câmaras de vídeo a protecção florestal e a detecção de fogos florestais, a prevenção de actos terroristas e, bem assim, a prevenção da criminalidade como um fim bastante.

Reconhece, ainda, o Governo que a aprovação do diploma importará numa redefinição legitimadora no processo de autorização da colocação de câmaras, propondo a alteração da natureza e âmbito das actuais competências da Comissão Nacional de Protecção de Dados e, bem assim, do membro do Governo competente para a decisão, o qual se pretende que venha a ser efectivamente o decisor final e o avaliador dos princípios de utilização do sistema, enquanto entidade máxima responsável pela formulação e execução da política de segurança interna.

A alteração do regime referente aos pedidos de renovação é também um dos propósitos da proposta.

Com vista à prossecução destes objectivos, o Governo propõe, designadamente, as seguintes alterações à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro:

Consagração da prevenção de actos terroristas e da protecção e detecção de incêndios florestais como novas finalidades do sistema, bem como a previsão do regime de introdução destes meios na protecção da floresta contra incêndios, conferindo-se a concessão mais ampla de poderes para colocação de câmaras em meio florestal (alíneas e) e f) do artigo 2.º e 15.º);

Alteração do processo de autorização de instalação de câmaras, nomeadamente, restringindo o âmbito de apreciação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) “exclusivamente” à pronúncia sobre a conformidade técnica do pedido face às



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

necessidades de cumprimento das regras referentes a segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte, e, bem assim, do previsto no artigo 4.º, nos n.ºs 4 e 6 do artigo 7.º e nos artigos 8.º a 10.º (n.º 2 do artigo 3.º).

Refira-se que, não obstante o Governo declaradamente ter pretendido retirar natureza vinculativa ao parecer da CNPD - o que resulta da alteração do n.º 2 do artigo 3.º - a verdade é que, não tendo proposto nenhuma alteração ao disposto no n.º 3 do artigo 6.º, o parecer da CNPD continua a ser vinculativo no que diz respeito à utilização de câmaras portáteis. Atento o disposto no n.º 1 do referido artigo 6.º, nenhuma razão parece justificar a decorrente incongruência, que assim deverá ser levada à conta de lapso na redacção da proposta.

Além da eliminação da natureza vinculativa do parecer da CNPD, o Governo propõe a estipulação àquela de um prazo máximo de 60 dias a contar da recepção do pedido de autorização para a emissão do respectivo parecer, após o qual este será considerado positivo (n.º 3 do artigo 2.º).

Do elenco de documentos instrutórios do pedido passa a constar **documento que ateste a aprovação, capacidade ou a garantia de financiamento da instalação do equipamento e das despesas de manutenção** (alínea i) no n.º 1 do artigo 5.º);

Introdução da **possibilidade de o presidente da câmara municipal promover o processo**, nos casos em que pretenda usar da faculdade de requerer a autorização de instalação (n.º 2 do artigo 5.º);

Alargamento do prazo de duração da autorização, que passa para 2 anos com possibilidade de renovação por iguais períodos, mediante comprovação da manutenção de fundamentos ou da existência de novos fundamentos (n.º 5 do artigo 5.º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aditamento da atribuição de competência para a ponderação da finalidade concreta do sistema face à compressão de direitos pessoais ao membro do Governo responsável que tutela a força ou serviço de segurança (alínea c) do artigo 2.º e n.º 9 do artigo 7.º);

Consagração de um novo **regime excepcional de instalação**, que permite ao dirigente máximo da força ou serviço de segurança determinar a instalação imediata de câmaras, sem prejuízo do posterior processo de autorização (n.º 10 do artigo 7.º);

Determinação da **utilização de simbologia adequada** para sinalizar a presença de câmaras, objecto de definição por portaria ministerial (n.º 2 do artigo 4.º);

Previsão da conservação em **registo codificado** das gravações obtidas (n.º 1 do artigo 9.º).

Além das alterações propostas à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, o Governo propõe ainda a aplicação do regime ora consagrado a todos os processos de autorização em curso e a avaliação sucessiva da aplicação do regime jurídico em causa, de modo a que possa ser perspectivada uma evolução a longo prazo, tendo em conta as alterações sociais, económicas e ambientais.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Prevalendo-se do disposto no Regimento sobre a matéria, o Relator reserva para o debate a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreciação.

Não pode, porém, deixar de fazer alusão – e este segmento do parecer/relatório é formalmente idóneo para tal – à recepção do Parecer da CNPD n.º 70/2011, datado de 5 do corrente, dirigido ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direitos, Liberdades e Garantias e posteriormente distribuído aos membros desta Comissão, recomendando vivamente a sua leitura.

No referido parecer, a CNPD – que é, recorde-se, a “entidade administrativa independente” cuja intervenção em matéria de protecção de dados pessoais resulta de imperativo constitucional (n.º 2 do artigo 35.º da CRP, após a revisão constitucional de 1997) –, ao longo de 22 páginas, analisa detalhadamente a proposta governamental e pronuncia-se, a final, pela sua inconstitucionalidade material, decorrente de uma *“diminuição inaceitável das garantias que o legislador constitucional pretendeu imprimir à tutela do direito fundamental da privacidade dos cidadãos face ao tratamento dos seus dados pessoais”*.

Trata-se de um parecer (leia-se, os seus fundamentos e conclusão) que, inequivocamente, em sede da discussão já aprazada, não poderá deixar de merecer a devida ponderação ao legislador.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 23 de Novembro de 2011, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 34/XII, que visa alterar a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.
2. A presente iniciativa legislativa visa, designadamente, agilizar os passos do processo de autorização da colocação de câmaras a utilizar pelas forças e serviços de segurança na protecção de pessoas e bens, bem como alargar a sua utilização à prevenção de actos terroristas e de fogos florestais.
3. A presente iniciativa altera a natureza do parecer e o âmbito das actuais competências da Comissão Nacional de Protecção de Dados e, bem assim, do membro do Governo competente para a decisão, o qual se pretende que venha a ser efectivamente o decisor final e o avaliador dos principios de utilização do sistema, enquanto entidade máxima responsável pela formulação e execução da política de segurança interna



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 34/XII (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 13 de Dezembro de 2011

O Deputado Relator,

(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 34/XII (1.ª)

Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum

Data de admissão: 25 de Novembro de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Dalila Maulide (DILP), Fernando Bento Ribeiro (DILP), Luís Correia da Silva (BIB), João Amaral (DAC), Maria Teresa Félix (BIB) e Maria da Luz Araújo (DAPLEN).

Data: 12 de Dezembro de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em causa – apresentada pelo Governo ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa –, sustentando-se na eficácia que os sistemas de protecção através da vigilância por câmaras de vídeo (usadas por forças e serviços de segurança) têm demonstrado desde 2005 no que toca à protecção de pessoas e bens, procura melhorar as condições de prevenção e repressão do crime em locais públicos de utilização comum.

Assim, com o objectivo de *“dotar as forças e serviços de segurança de instrumentos mais próximos daqueles que se encontram hoje ao dispor de serviços congéneres”*, propõe o Governo que se alterem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, (que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum), aditando-se-lhe ainda um artigo 15.º.

De forma extremamente sintética, podem resumir-se as principais alterações pretendidas:

- a) Aditamento de novas finalidades para a utilização de sistemas de videovigilância (artigo 2.º);
- b) Alteração do processo de autorização, designadamente eliminando a natureza vinculativa de eventual parecer negativo da Comissão Nacional de Protecção de DADOS (CNPD), estabelecendo prazo máximo para a sua emissão (60 dias), restringindo a pronúncia daquela à “conformidade técnica do pedido” (artigo 3.º);
- c) Necessidade de acompanhar o pedido de autorização do comprovativo de capacidade de financiamento da instalação do equipamento e das despesas de manutenção [alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º];
- d) Possibilidade de promoção de processo de consulta pública pelo presidente da câmara que solicitar autorização de instalação (n.º 2 do artigo 5.º);
- e) Prazo de duração máxima de autorização passa a ser de dois anos e não de 1 (n.º 5 do artigo 5.º);
- f) Criação de um regime que, excepcionalmente, permite ao dirigente máximo da força ou serviço de segurança determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo ainda antes de encetado o processo de autorização;
- g) Aditamento do artigo 15.º, que estabelece *“Sistemas de protecção florestal e detecção de incêndios florestais”*;
- h) Aplicação do regime constante da iniciativa em análise aos processos em curso (artigo 4.º preambular);

- i) Estabelecimento de uma cláusula de avaliação legislativa do regime jurídico em causa, decorridos três anos da entrada em vigor da lei aqui proposta (artigo 5.º preambular).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento), o que significa que a iniciativa toma a forma de proposta de lei porque é exercida pelo Governo, é redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida por uma exposição de motivos, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e contem a menção que foi aprovada em Conselho de Ministros.

A iniciativa em apreciação não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, pelo que não cumpre o requisito imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei (*“... devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado”*), apesar de mencionar na exposição de motivos que *“Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior de Segurança Interna, da Comissão Nacional de Protecção de Dados e da Associação Nacional dos Municípios Portugueses”*.

Também não cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, segundo o qual, este órgão de soberania se compromete a enviar à Assembleia da República cópia (*“... dos pareceres ou contributos resultantes da consulta directa às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*).

Face ao exposto, caso se entenda necessário, pode solicitar-se ao Governo informação sobre a eventual existência de estudos, documentos ou pareceres sobre esta iniciativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação*”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário” e respeita n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro¹, e indica o número de ordem da alteração introduzida;
- De acordo com o artigo 6.º da iniciativa, a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, “*É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, ...*” em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da designada “lei formulário”. A iniciativa vem acompanhada do referido anexo relativo à republicação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa pretende alterar a actual regulamentação legal em matéria de videovigilância. A matéria é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de Julho, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro (*versão actualizada*). Este diploma teve origem no Projecto de Lei 464/IX, que “*Regula (va) a utilização de*

¹ Efectuada consulta à base DIGESTO verificamos que a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, sofreu, até ao momento, duas alterações de redacção, pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de Julho, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum". Foi pedido parecer à Comissão Nacional de Protecção de Dados em 24-06-2004. Mais tarde, em 10-11-2004, o Texto Final foi aprovado por unanimidade.

No referido diploma, o artigo 2º define os termos nos quais se permite a utilização de videovigilância, norma alterada pelo artigo 23º da Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho, no sentido de passar a considerar a possibilidade de videovigilância na prevenção e repressão de infracções estradais. O artigo 3º determina a entidade competente para a instalação de câmaras de vigilância, o artigo 4º as condições para a sua instalação e o artigo 5º fixa os elementos necessários para o pedido de autorização.

O Decreto-Lei nº 207/2005, de 29 de Novembro, veio regular os procedimentos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação, com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infracções estradais. Este sistema, foi ainda reforçado pela aprovação da Lei nº 51/2006, de 29 de Agosto, que passou a regular a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias.

A presente iniciativa legislativa pretende alterar o Capítulo V da Lei, passando a denominar-se "Regimes Especiais" e que contempla a "utilização de sistemas de vigilância rodoviária", a "utilização de sistemas municipais" e "sistemas de protecção florestal e detecção de incêndios florestais".

Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no texto da iniciativa têm em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, devendo ser utilizados em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Na X Legislatura foi apresentado um projecto de lei (P JL 595/X) que pretendia alterar a Lei 1/2005, mas que caducou em 14/10/2009.

Na XI Legislatura, foram apresentados dois projectos de lei, o P JL n.º 281/XI/1 e o P JL n.º 610/XI/2, ambos do CDS-PP, que caducaram em 19 de Junho de 2011, e que tinham por título "Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, estabelecendo a possibilidade de as imagens obtidas

por videovigilância serem usadas como meio de prova” e “Terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro (Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum)”.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar - **Video surveillance of public areas** [Em linha]. Strasbourg : Council of Europe, 2008. [Consult. 7 Dez. 2011]. Disponível em WWW:<<http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/Doc08/EDOC11478.pdf>>

Resumo: Este relatório do Conselho da Europa debruça-se sobre o fenómeno cada vez mais frequente da videovigilância em lugares públicos. A evolução dos meios tecnológicos juntamente com uma crescente sensação de insegurança por parte da população em geral, conduziram gradualmente a uma aceitação da videovigilância como um instrumento útil na prevenção e combate ao crime.

Apesar de ser cada vez mais eficaz na manutenção da ordem pública e da segurança, a videovigilância não deixa de poder colidir com direitos humanos fundamentais. Daí a importância que a sua utilização dê garantias legais, processuais e técnicas de cumprir com o que está disposto na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de acordo com a interpretação dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O relatório destaca ainda a necessidade de se adoptar todas as medidas que possam minimizar a violação dos direitos humanos das populações, bem como a necessidade do Conselho da Europa continuar a estudar a questão da videovigilância no futuro.

Espace public et sécurité. **Problèmes politiques et sociaux**. Paris. ISSN 0015-9743. N° 929 (oct. 2006), 120 p. Cota: RE-74

Resumo: Na segunda parte deste número da revista Problèmes politiques et sociaux, dedicado à segurança e ao espaço público, encontramos um dossier intitulado Occuper, surveiller, réguler l'espace public onde é abordado o tema da videovigilância. Nomeadamente é analisada a questão da videovigilância face a protecção da vida privada em França, bem como o respectivo enquadramento jurídico.

GUERRA, Amadeu - A utilização de sistemas de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos : reflexões sobre a lei 1/2005, de 10 de Janeiro. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Nº 103 (Jul./Set. 2005), p. 39-63. Cota: RP-179

Resumo: Este artigo apresenta uma análise da utilização dos sistemas de videovigilância pelos serviços de segurança em locais públicos, fazendo nomeadamente uma reflexão sobre a lei 1/2005 de 10 de Janeiro. Nele são tecidas algumas considerações gerais sobre a utilização de sistemas de captação de som e imagem, abordando tanto a experiência noutros países como a realidade portuguesa. Por fim, é ainda analisada a utilização de câmaras de vídeo pelas forças de segurança em locais públicos de utilização comum.

Libertés et sécurité à l'ère numérique. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307x. Nº 353 (juin. 2009), p. 39-54. Cota: RE-4

Resumo: Neste número da revista Futuribles, dedicado ao tema da liberdade e segurança na era da informática, encontramos o artigo Société sous surveillance, peur d'universitaires? que questiona até que ponto o receio relativo ao aumento da vigilância da sociedade com vista a atingir uma maior segurança se resume a uma mera preocupação de académicos. O artigo analisa vários aspectos relacionados com a política de segurança em França e em outros países, pondo em causa até que ponto há um efectivo aumento da violência nas nossas sociedades modernas. O autor expressa ainda algumas dúvidas relativas à eficácia da videovigilância.

Polices et politiques de sécurité : concilier efficacité et respect des libertés. **Problèmes politiques et sociaux**. Paris. ISSN 0015-9743. Nº 972 (mai 2010), 109 p. Cota: RE-74

Resumo: Na terceira parte deste número da revista Problèmes politiques et sociaux, dedicado à política de segurança e ao respeito das liberdades, encontramos um dossier intitulado Heurts et malheurs de la vidéosurveillance onde é abordado o tema da videovigilância. Nomeadamente é apresentado um relatório oficial do Ministério do Interior francês sobre a eficácia da videovigilância, seguido de um outro artigo onde essa eficácia é posta em causa. Este dossier termina com um artigo onde é analisada a videovigilância nos estabelecimentos escolares.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - Videovigilância : instrumento de "Segurança Interna"? In **II Colóquio de Segurança Interna**. Coimbra :Almedina, 2006. ISBN 972-40-2961-1. P. 119-154. Cota: 785/2006

Resumo: Este artigo debruça-se sobre o tema da videovigilância como um meio de segurança nos locais de domínio público de utilização comum, conforme previsto na Lei nº 1/2005 de 10 de Janeiro. Nele questiona-se até que ponto a videovigilância é ou não um instrumento de segurança interna ou se é um mero instrumento de actividade das forças de segurança.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Dispõe o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro de 1998, referida no quadro da presente iniciativa legislativa, que a mesma é aplicável *"à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em Portugal ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas estabelecido em território português"*.

A Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro de 1998 transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 95/46/CE² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que constitui o pilar fundamental da legislação da União Europeia neste domínio.³

Saliente-se que o direito à protecção de dados pessoais, como um direito autónomo, está consignado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que se baseou nesta directiva e no artigo 286.º do Tratado CE (substituído pelos actuais artigo 16.º TFUE e artigo 39.º do TUE), bem como no artigo 8.º da CEDH e na Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das pessoas relativamente ao Tratamento automatizado de Dados de Carácter pessoal, de 28 de Janeiro de 1981, ratificada por todos os Estados-Membros.⁴

A Directiva 95/46/CE define as condições gerais de licitude do tratamento de dados pessoais, bem como os direitos das pessoas cujos dados são objecto de tratamento e prevê a criação nos Estados-Membros de pelo menos uma autoridade independente de controlo da aplicação das disposições nela consignadas. Enquadrando-se os sistemas de videovigilância no âmbito desta

² A versão consolidada em 20.11.2003, na sequência da substituição do artigo 31º efectuada pelo Regulamento 1882/2003/CE, de 29 de Setembro de 2003, pode ser consultada no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1995L0046:20031120:PT:PDF>.

³ Informação detalhada sobre a legislação da UE em matéria de protecção de dados disponível no endereço http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/law/index_en.htm

⁴ Cfr. Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JOC 2007/C 303/02 - <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:303:0017:01:PT:HTML>).

Directiva, deverá ser assegurada a salvaguarda dos princípios nela consignados, em particular os que respeitam à legitimidade, necessidade e proporcionalidade (Artigo 6.º), em relação ao tratamento de dados pessoais obtidos por quaisquer equipamentos de videovigilância.

A Directiva 95/46/CE estabelece que os Estados-membros devem assegurar, em conformidade com as disposições nela contidas, a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, não podendo restringir ou proibir a livre circulação de dados pessoais entre Estados-Membros por razões associadas a essa protecção. O seu campo de aplicação abrange quer o tratamento automatizado de dados quer o tratamento manual.

Em conformidade com as regras nela estabelecidas, os Estados-Membros devem especificar as condições em que é lícito o tratamento de dados pessoais, tendo em conta os limites nela estipulados, decorrentes, no que respeita aos responsáveis pelo tratamento de dados, da observância de determinados princípios orientadores e obrigações, que incidem, no fundamental, sobre a qualidade dos dados, a legitimidade do seu tratamento, o dever de confidencialidade, a segurança dos dados e a notificação dos tratamentos de dados à autoridade de controlo.

Relativamente aos princípios de protecção a aplicar relativamente aos direitos das pessoas cujos dados são objecto de tratamento, a Directiva consigna, no essencial, o direito dos titulares dos dados serem informadas sobre o tratamento em causa, de poderem ter acesso aos dados, de poderem solicitar a sua rectificação e mesmo, em certas circunstâncias, de poderem opor-se ao tratamento dos dados, estando estabelecida a possibilidade de determinadas derrogações e restrições a determinadas disposições da Directiva.

Estão ainda previstas, no quadro da presente directiva, entre outras, disposições relativas à criação em cada Estado-Membro de um organismo nacional independente encarregado da protecção dos dados pessoais, à possibilidade de recursos judiciais e de reparação de danos, bem como às transferências de dados pessoais de um Estado-Membro para um país terceiro.⁵

Refira-se que no âmbito do artigo 13.º da Directiva está previsto que os Estados-Membros possam tomar medidas legislativas destinadas a restringir o alcance das obrigações e direitos referidos nos artigos aí mencionados, sempre que tal restrição constitua uma medida necessária, entre outros aspectos, à protecção da segurança do Estado, da defesa e da segurança pública.

Saliente-se que *"o tratamento de dados de som e de imagem, tais como os de vigilância por vídeo, não é abrangido pelo âmbito de aplicação da presente directiva se for executado para fins de*

⁵ Sínteses da Directiva 95/46/CE e de outros actos relacionados, incluindo os relatórios da Comissão relativos à sua implementação disponíveis no seguinte endereço:
http://europa.eu/legislation_summaries/information_society/data_protection/l14012_pt.htm.

segurança pública, de defesa, de segurança do Estado ou no exercício de actividades do Estado relativas a domínios de direito penal ou no exercício de outras actividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito comunitário⁶”, referindo expressamente o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva que esta não se aplica ao “tratamento de dados pessoais efectuado no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objecto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado), e as actividades do Estado no domínio do direito penal”.

Refira-se a este propósito que a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, estabelece normas específicas para a protecção de dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, sendo que o seu âmbito de aplicação se limita ao tratamento de dados pessoais transmitidos ou disponibilizados entre Estados-Membros.

Cumpra por último mencionar, que a Comissão Europeia numa Comunicação⁷ apresentada em 4 de Novembro de 2010, propõe, com base nos resultados de uma consulta pública realizada em 2009, e ao abrigo da nova base legal consignada no artigo 16.º do TFUE, a revisão do quadro normativo da União Europeia no domínio da protecção de dados pessoais em todos os domínios de actividade da União (revisão das Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE⁸), tendo particularmente em conta os desafios resultantes da globalização e das novas tecnologias, bem como os debates em curso a nível das organizações internacionais sobre a modernização dos actuais diplomas de protecção.⁹

A Comissão inclui entre os principais objectivos da nova abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia apresentada nesta Comunicação, o reforço dos direitos das pessoas singulares, a redução da burocracia e o reforço do papel das organizações/responsáveis pelo tratamento, a revisão das normas de protecção de dados no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, e o estabelecimento de um quadro institucional mais forte para uma melhor aplicação das normas de protecção de dados.¹⁰

⁶ Cfr. Considerando (16) da Directiva 95/46/CE

⁷ Comunicação intitulada “Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia” (COM/2010/0609). Ficha de síntese disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/information_society/data_protection/si0020_fr.htm.

⁸ Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva Privacidade e Comunicações Electrónicas).

⁹ Informação sobre o processo de revisão da Directiva 95/46/CE, disponível no endereço http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/review/index_en.htm

¹⁰ O Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a Comunicação da Comissão - “Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia” pode ser consultado em

Neste sentido a Comissão refere “a sua intenção de apresentar em 2011, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, propostas legislativas de revisão do quadro normativo da protecção de dados, no intuito de reforçar a posição da UE em matéria de protecção dos dados pessoais das pessoas singulares no contexto de todas as políticas da União, incluindo a aplicação da lei e a prevenção da criminalidade, atendendo às especificidades destes últimos domínios”, encontrando-se já previsto no Programa de trabalho da Comissão para 2011 a apresentação de uma iniciativa legislativa neste domínio.

Na sequência da apresentação desta Comunicação, o Parlamento Europeu, numa Resolução aprovada em 6 de Julho de 2011¹¹, pronunciou-se sobre as propostas avançadas pela Comissão para a modernização do quadro normativo da União Europeia em matéria de protecção de dados pessoais.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

BÉLGICA

Na Bélgica, a videovigilância é encarada sob o ponto de vista da oposição de direitos individuais face aos direitos colectivos e ao direito tanto à privacidade quanto ao direito a “videovigilar”. No sítio da «Commission de la protection de la vie privée», lê-se que “toda a pessoa filmada tem o direito de acesso às imagens. Para exercer esse direito de acesso, o cidadão deve dirigir um pedido por escrito datado e assinado (juntando eventualmente uma cópia do bilhete de identidade) ao responsável pelo tratamento dessas imagens. Nesse pedido devem descrever-se as razões pelas quais se pede o acesso às imagens.

http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2011/11-01-14_Personal_Data_Protection_PT.pdf

¹¹ Veja-se igualmente o Relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia, apresentado em 22 de Junho de 2011.

Relativamente à instalação e utilização de câmaras, no mesmo sítio pode consultar-se a informação necessária. Aí se diz que: “ *A declaração é feita pelo responsável do tratamento. É ele que determina o fim e os meios do tratamento. Pode tratar-se de uma pessoa física, de uma pessoa moral, de uma autoridade administrativa ou de uma associação de facto. Isto significa na prática que quem toma a decisão de instalar uma câmara de videovigilância é que faz a declaração*”.

A normativa legal aplicável à videovigilância é a seguinte:

- Loi du 8 décembre 1992 (Lei de 8-12-1992) relativa à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento de dados de carácter pessoal (lei da vida privada)
- Arrêté royal du 13 février 2001 que aplica a *Loi du 8 décembre 1992 relative à la protection de la vie privée à l'égard des traitements de données à caractère personnel*
- Arrêté royal du 17 décembre 2003 “que fixa os modelos de composição e funcionamento de certos comités sectoriais criados nos seio da Comissão de protecção da vida privada”.
- Loi du 21 mars 2007 (Lei de 21-03-2007) «regulamentando a instalação e utilização de câmaras de videovigilância”.

Relativamente à questão da autorização a requerer/obter para a instalação de câmaras em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais e a intervenção (ou não) da entidade supervisora – no caso da Bélgica, a “Comissão de Protecção da Vida Privada”, no sítio da mesma pode-se ler que: “ (...) *persistem numerosas confusões relativamente a este assunto. A Comissão sublinha que ela não emite nenhuma licença, autorização ou aprovação oficiais para a instalação de um sistema de câmaras. O responsável por um tal sistema é por isso obrigado a declará-lo à Comissão. Efectivamente, todo o tratamento de dados de carácter pessoal, e também por isso o facto de filmar pessoas, deve ser declarado. A declaração é no fundo uma descrição do tratamento. Todavia, sempre que se deseje instalar câmaras de videovigilância fixas num local aberto, é necessário, por via da “lei das câmaras”, obter além disso o acordo prévio do conselho municipal, que consultará também para esse efeito o chefe dos corpos de polícia.*” Ver o Capítulo III, artigo 5.º e seguintes da referida lei das câmaras.

Para um maior desenvolvimento ver a ligação: “*Les caméras de surveillance et notre vie privée*”.

ESPAÑA

Em Espanha, a captação de imagens com câmaras e a sua difusão através da Internet está sujeita à Lei Orgânica 15/1999, de 13 de Dezembro de protecção de dados de carácter pessoal na medida em que as referidas imagens afectem as pessoas identificadas ou identificáveis.

A normativa legal aplicável à videovigilância é a seguinte:

- Constitución Española; Art. 18.
- Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, de Protección de Datos de Carácter Personal (LOPD)
- Real Decreto 1720/2007, de 21 de diciembre, por el que se aprueba el reglamento de desarrollo de la Ley Orgánica 15/1999.
- Instrucción 1/2006, de 8 de noviembre, de la Agencia Española de Protección de Datos, sobre el tratamiento de datos personales con fines de vigilancia a través de sistemas de cámaras o videocámaras.
- Ley Orgánica 4/1997, de 4 agosto, por la que se regula la utilización de videocámaras por las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad en lugares públicos, (LO 4/1997).
- Real Decreto 596/99, de 16 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo y ejecución de la Ley Orgánica 4/1997.
- Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar, y a la propia imagen (LO 1/1982).
- Ley Orgánica 1/1992, de 21 de febrero, sobre protección de la Seguridad Ciudadana, (LO 1/1992), modificada por la Ley 10/1999 de 21 de abril.
- Ley 23/1992, de 30 de julio, de Seguridad Privada.
- Real Decreto 2364/1994, de 9 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento de Seguridad Privada.
- Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido del Estatuto de los Trabajadores.

A captação de imagens na via pública de pessoas identificadas ou identificáveis e fora do âmbito estritamente privado ou doméstico encontra-se reservada, com carácter exclusivo, às Forças e Corpos de Segurança do Estado com fins de videovigilância, em consonância com o estabelecido na Lei Orgânica 4/1997.

Captação e tratamento de imagens com fins de segurança: Neste âmbito devem respeitar-se e aplicar-se os princípios contidos na legislação vigente e em particular a LOPD, o Regulamento de Aplicação da Lei Orgânica n.º 15/1999, de 13 de Dezembro de Protecção de Dados de Carácter Pessoal (RDLOPD), aprovado pelo Real Decreto 1720/2007, de 21 de Dezembro, e a Instrução 1/2006, de 8 de Novembro, da Agência Espanhola de Protecção de Dados, sobre o tratamento de dados pessoais com fins de vigilância através de sistemas de câmaras ou vídeo câmaras. Veja-se o artigo 7.º da LOPD.

A Lei Orgânica 4/1997, de 4 de Agosto, pela qual se regulamenta a utilização de vídeo câmaras pelas Forças e Corpos de Segurança em lugares públicos, regula a sua utilização policial com a finalidade de contribuir para assegurar a convivência cívica, a erradicação da violência e a utilização pacífica das vias e espaços públicos, assim como prevenir a Comissão de delitos, faltas e infracções relacionados com a segurança pública.

Os responsáveis que operem sistemas de videovigilância deverão cumprir com o dever de informação previsto no artigo 5-º da Lei Orgânica n.º 15/1999.

Relativamente à intervenção da entidade reguladora – no caso de Espanha, a da Agência Espanhola de Protecção de Dados – retira-se de uma das suas decisões o seguinte: *“em primeiro lugar comunica-se que a Agencia Espanhola de Protecção de Dados carece de competências para a autorização de sistemas de videovigilância, porquanto a sua competência é a de velar para que o tratamento de dados derivado da existência de tais sistemas resulte de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica 15/1999, e a Instrução 1/2006, de 8 de Novembro desta Agencia”*. (ver supra)

Não obstante, indicaremos que no Guia de Videovigilância publicado pela Agencia encontra-se a informação necessária para a instalação de vídeo câmaras.

FRANÇA

O enquadramento legal da videovigilância está repartido por vários regulamentos. Os estabelecimentos abertos ao público (restaurantes, armazéns, lojas...) que desejem instalar um dispositivo devem primeiro fazer um pedido na prefeitura. O público deve ser avisado da sua existência e do risco de ser filmado. O pessoal deve igualmente ser informado da instalação; o dispositivo deve ser apresentado à comissão de trabalhadores se existir. Os locais fechados ao público estão na dependência da “*Comissão nacional da informática e das liberdades*” (CNIL).

Em França, a videovigilância não é uma prova legal. O papel da videovigilância do ponto de vista do processo penal é mais de ajudar no trabalho dos investigadores, do que propriamente de prova formal.

O diploma essencial na matéria é o Arrêté du 3 août 2007 que contém a definição das normas técnicas dos sistemas de videovigilância.

Que formalidades se devem obter antes de instalar um sistema de videovigilância?

	Lugar público (aberto ao público)	Lugar privado (não aberto ao público)
Sem registo de imagens numéricas	Autorização da prefeitura	Nenhuma declaração
Com registo de imagens numéricas	Autorização da prefeitura	Declaração normal por parte da CNIL
Com "alimentação" de um ficheiro	Declaração normal ou pedido de parecer junto da CNIL	Declaração normal ou pedido de parecer junto da CNIL
Com implementação de um ficheiro de infracções	Autorização normal ou pedido de parecer junto da CNIL	Autorização normal ou pedido de parecer junto da CNIL
Com reconhecimento facial ou análise comportamental	Autorização normal ou pedido de parecer junto da CNIL	Autorização normal ou pedido de parecer junto da CNIL

Quais são as regras em matéria de videovigilância na via pública?

Esses sistemas de videovigilância em locais abertos ao público são submetidos a uma autorização da prefeitura. A mesma diz respeito a lugares muito diversos, tais como estabelecimentos comerciais, as ruas, repartições públicas, des estádios, etc. Tal significa que os responsáveis destes lugares devem obter, previamente à sua colocação, a autorização da prefeitura.

Um município pode instalar câmaras de videovigilância num local público?

Não, salvo por motivos de segurança. Estes de videovigilância não devem permitir visualizar as imagens do interior dos imóveis de habitação nem, de modo específico, aquelas das suas entradas. A instalação de tais dispositivos está subordinada a uma autorização do Prefeito, tomada após o parecer de uma comissão departamental, presidida por um magistrado judicial.

No sítio da Comissão (CNIL) pode consultar-se a ligação para o tema "videovigilância" (*videosurveillance*). E estes documentos sobre a actualidade do tema.

ITÁLIA

Em Itália a legislação essencial em matéria de protecção de dados pessoais é o Decreto Legislativo n.º 196/2003, de 30 de Junho, que aprova o "Código em matéria de dados pessoais" (versão actualizada).

O tratamento dos dados pessoais efectuado por intermédio de sistemas de videovigilância não é objecto de legislação específica; relativamente a esta matéria aplicam-se, portanto, as disposições gerais do tema da protecção dos dados pessoais.

O “Garante” [Alta Autoridade] é o organismo regulador, à semelhança da CNPD portuguesa. Designa-se “Garante para a Protecção dos Dados Pessoais”. Na ausência de legislação específica entendeu tal órgão ser necessário intervir com um “*provvedimento*” (Parecer/Recomendação) [*Provvedimento in materia di videosorveglianza* – (8 de Abril de 2010)]. (Anteriormente, tinha sido aprovado um outro a 29 de Abril de 2004).

Lê-se na referida recomendação que: “No quinquénio em análise, efectivamente, algumas disposições legais atribuíram aos presidentes de câmara e aos municípios competência específicas destinadas a garantir a incolumidade pública e a segurança urbana, enquanto outras normas, estatais e regionais, previram outras formas de incentivo económico a favor das administrações públicas e de sujeitos privados com a finalidade de incrementar a utilização da videovigilância como forma de defesa passiva, controlo e dissuasão de fenómenos criminosos e de vandalismo”.

A recolha, o registo, a conservação e, em geral, a utilização de imagens, configuram um tratamento de dados pessoais (artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do Código [DL 196/2003]). É considerado dado pessoal, de facto, qualquer informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável, mesmo indirectamente, mediante referência a qualquer outra informação.

Uma análise não exaustiva das principais aplicações demonstra que a videovigilância é utilizada para múltiplos fins.

A necessidade de garantir, em particular, um nível elevado de tutela dos direitos e das liberdades fundamentais relativamente ao tratamento dos dados pessoais consente a possibilidade de utilizar sistemas de videovigilância, desde que tal não determine uma ingerência injustificada nos direitos e liberdades fundamentais dos interessados.

A instalação de sistemas de recolha de imagens deve respeitar, além das normas que regulamentam a matéria da protecção dos dados pessoais, também outras disposições aplicáveis nesta sede, como por exemplo as normas vigentes do direito civil e penal em matéria de interferências ilícitas na vida privada (art. 615-bis do Código Penal), sobre o controlo à distância dos trabalhadores, em matéria de segurança nos estádios e instalações desportivas, ou com referência a museus, bibliotecas públicas e arquivos de Estado, em relação a equipamentos de recolha em navios de passageiros destinados a viagens nacionais, e, ainda, no âmbito dos portos, das estações ferroviárias metropolitanas e no âmbito das linhas de transporte urbano.

A intervenção do 'Garante' é pois mais indicativa, exercendo funções de supervisão. Parece-nos podermos concluir que não emite decisões ou pareceres obrigatórios.

Para mais documentação consultar o Dossiê sobre videovigilância (Setembro de 2010).

REINO UNIDO

O Data Protection Act 1998 (DPA) regula a recolha de imagens de vídeo de indivíduos em espaços públicos, bem como o tratamento da informação pessoal que derive da observação dessas imagens (por exemplo, matrículas).

Esta lei estabelece princípios gerais para a protecção de dados e, embora não contenha normas específicas para a videovigilância, aplica-se a essa realidade. A lei não determina, no entanto, as finalidades autorizadas dos sistemas de videovigilância.

Toda a instalação de câmaras deste tipo, que não se destine a fins exclusivamente privados ou domésticos, está sujeita a notificação e registo junto do Comissário da Informação (*Information Commissioner*), entidade independente designada pela Coroa e responsável perante o Parlamento, nos termos do artigo 17.º do DPA. De acordo com o disposto no artigo 22.º, perante as notificações e pedidos de registo recebidos, o Comissário deve analisar se o processamento de dados em causa é susceptível de causar dano substancial aos sujeitos da informação ou prejudicar de forma significativa os direitos e liberdades daqueles sujeitos. Nesse caso, o Comissário pronuncia-se, no prazo máximo de 28 dias (prorrogável por catorze dias no máximo em circunstâncias excepcionais) sobre a compatibilidade do processamento da informação com a lei. Dispõe o n.º 5 deste artigo 22.º que só se poderá proceder à recolha e tratamento de dados depois de transcorrido o prazo de 28 dias ou, se antes do termo desse prazo, o Comissário se tiver pronunciado sobre o procedimento.

O artigo 28.º isenta o processamento de dados pessoais com o propósito de salvaguardar a segurança nacional do procedimento de notificação e registo acima descrito.

Importa também referir que o processamento de dados pessoais no âmbito de actividades de prevenção e detecção do crime, investigação criminal ou investigação fiscal está isento do cumprimento do primeiro princípio da protecção de dados (*personal data shall be processed fairly and lawfully*), na medida em que o cumprimento desse princípio possa contender com as finalidades dessas actividades.

O Gabinete do Comissário da Informação emitiu um Código de Conduta para os operadores de sistemas de videovigilância e faculta um site temático sobre videovigilância, contendo FAQs e orientações para auxiliar os operadores destes sistemas a cumprir a lei.

Outros países

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

Apontam-se as ligações para os documentos do Conselho da Europa mencionados na Proposta de Lei:

- Resolução 1604 (2008) do Conselho da Europa sobre a videovigilância de espaços públicos;
- Convencção para a Protecção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais; e
- Convencção n.º 108 para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Autorizado de Dados de Carácter Pessoal, de 1981.

Aponta-se também a ligação para vários relatórios e pareceres do Comité de Veneza do Conselho da Europa sobre o tema.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• **Iniciativas legislativas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

• **Petições**

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

• **Consultas obrigatórias**

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (*Lei de Protecção de Dados Pessoais*), foi solicitado parecer pela Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias à Comissão Nacional de Protecção de Dados, que o enviou em 5 de Dezembro¹², tendo sido distribuído.

Nos termos dos respectivos estatutos, foram ainda solicitados pareceres aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

• **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Tal como se afirma em II., a iniciativa em apreciação não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não cumprindo o requisito imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei, nem, por outro lado, o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Relativamente aos previsíveis encargos com a aplicação desta iniciativa, tendo em conta a informação disponível, não parece que seja possível aferir, em concreto, quais os custos (directos ou indirectos) envolvidos, nomeadamente, no que se refere ao financiamento da instalação do equipamento utilizado, respectivas despesas de manutenção e tratamento dos dados recolhidos.

¹² A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi informada de que, sendo relativo ao projecto de proposta de lei aprovado em Conselho de Ministros e correspondendo a solicitação efectuada pelo Governo, o parecer n.º 70/2011 da CNPD aproveitava ao processo legislativo em curso, uma vez que entre aquele projecto de proposta de lei e a Proposta de Lei n.º 34/XII não existem diferenças substanciais.